



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2019

“Altera a Tabela VII – Atos Comuns e Isolados, da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001.”

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2019, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com o objetivo de reduzir o valor do serviço de protesto de títulos, por meio de alteração da “Tabela VII – Atos Comuns e Isolados” da Lei Complementar nº 219, de 31 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o valor dos emolumentos nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma da Lei federal nº 10.169, de 2000”.

Da Justificativa acostada à fl. 04 dos autos, depreende-se que o valor vigente desestimula a utilização do supramencionado serviço notarial e, por conseguinte, tem reduzido a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Ademais, aduz-se na Justificativa que a redução dos emolumentos, de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) para R\$ 7,00 (sete reais), restaurará o equilíbrio econômico-financeiro dos delegatários que oferecem o serviço, havendo a concordância do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Santa Catarina (IEPTB/SC) e dos representantes dos órgãos de proteção ao crédito, Serasa Experian e Boavista.

Além disso, consta nos autos a cópia da Certidão de Julgamento do Órgão Especial do TJSC, do dia 6 de novembro de 2019, que aprovou a minuta da proposição ora em análise (fl. 05).



O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente do dia 20 de novembro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual fui designada Relatora da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade formal da matéria, anoto que, em consonância com os arts. 50 e 78 c/c o inciso I do art. 57, todos da Constituição do Estado, o TJSC detém a competência para iniciar o processo legislativo que discorra sobre as custas notariais, por meio da espécie legislativa adotada, qual seja, projeto de lei complementar.

Ademais, a redução dos emolumentos almejada pela Corte de Justiça converge ao enunciado no § 6º do art. 81 e no § 4º do art. 125 da Carta Estadual, uma vez que objetiva a restauração do equilíbrio econômico-financeiro entre o valor da taxa e o custeio dos serviços afetos à Justiça.

Quanto à compatibilidade da proposição em tela às normas infraconstitucionais, convém anunciar que a alteração perseguida corrobora o preceituado no *caput* e no parágrafo único do art. 1º da Lei nacional nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a qual foi demandada pelo § 2º do art. 236 da Carta Magna, que estabelece normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, *in verbis*:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.



Dos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, II, e, sobretudo, 145, *caput* (o qual comete conjuntamente à CCJ e à CFT a exclusiva atribuição/competência de exararem **pareceres terminativos da tramitação** de proposições, **admitindo** a sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2019, determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora